



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a proteção jurídica de peças de vestuário, acessórios e designs originais de moda, estabelecendo medidas contra a reprodução indevida de criações autorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção jurídica das criações originais de moda, compreendendo peças de vestuário, acessórios, coleções, estampas e designs autorais, bem como estabelece medidas para prevenir e coibir a reprodução indevida dessas obras.

Art. 2º Consideram-se criações de moda, para os fins desta Lei:

I – modelos de roupas, peças de vestuário, calçados e acessórios desenvolvidos com caráter artístico, inventivo ou estético próprio;

II – desenhos, croquis, moldes, estampas e padrões têxteis exclusivos;

III – composições de estilo, coleções e conceitos visuais originais apresentados por estilistas, designers ou criadores.

Art. 3º As criações de moda mencionadas no art. 2º são reconhecidas como obras intelectuais protegidas pela legislação de direitos autorais, estendendo-se a elas a tutela conferida pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º A reprodução, fabricação, comercialização ou distribuição não autorizada de criações de moda protegidas nos termos desta Lei configura violação de direitos autorais, sujeitando o infrator às sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 5º A proteção prevista nesta Lei:

I – independe de registro, sendo assegurada pela simples criação da obra, sem prejuízo da possibilidade de registro facultativo perante órgão competente;

II – não se aplica a peças ou elementos considerados de uso comum, genéricos ou destituídos de originalidade;

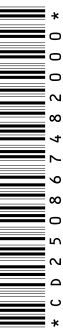
III – não impede a incidência de outros regimes de proteção da propriedade intelectual, como o registro de desenho industrial ou marcas, quando aplicável.

Art. 6º O titular dos direitos autorais sobre a criação de moda poderá requerer, judicialmente, medidas de urgência para cessar a reprodução indevida da obra, incluindo busca e apreensão, retirada de produtos do mercado e suspensão de vendas físicas ou digitais.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, plataformas online e fabricantes que comercializarem peças que violem direitos autorais de moda responderão solidariamente pelos danos decorrentes da infração, quando comprovado que tinham conhecimento da irregularidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre a importância da proteção às criações de moda e sobre os prejuízos decorrentes da pirataria no setor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria da moda ocupa posição de grande relevância econômica, cultural e social no Brasil, movimentando cadeias produtivas extensas, gerando empregos e contribuindo para a economia criativa nacional. Apesar de sua importância, as criações de moda, como peças de vestuário, acessórios, estampas, coleções e designs exclusivos, ainda enfrentam dificuldades decorrentes da falta de proteção jurídica adequada e do elevado índice de reprodução indevida, prática que prejudica estilistas, designers e todos os profissionais envolvidos no processo criativo.

A ausência de mecanismos claros e atualizados de proteção favorece a atuação de empresas e indivíduos que copiam, reproduzem e comercializam modelos sem autorização, causando prejuízos econômicos e desestimulando a inovação. A moda é uma expressão artística e intelectual, resultante de pesquisa, técnica, criatividade e identidade cultural, o que torna indispensável o reconhecimento de sua natureza autoral e a criação de instrumentos legais capazes de assegurar seu uso legítimo e impedir práticas lesivas.

Nesse contexto, a presente proposta busca fortalecer o ambiente jurídico que protege o trabalho dos criadores de moda, garantindo segurança para a atividade econômica, incentivando a originalidade e promovendo o desenvolvimento competitivo

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

do setor. A medida contribui para harmonizar o ordenamento brasileiro às boas práticas internacionais de proteção ao design e reforça a importância de valorizar o talento nacional. Diante do exposto, evidencia-se a pertinência e a necessidade da matéria, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

